



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2015/1760

#### PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2015/12185

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Orlando José Ferreira Neto**, na qualidade de diretor vice-presidente para o mercado de defesa da Embraer S.A., nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 45 a 87)

#### FATOS

2. O presente processo surgiu a partir de denúncia do Ministério Público Federal informando que administradores da Embraer teriam viabilizado o pagamento de propina a servidor público da República Dominicana no valor de US\$ 3,520,000.00 atrelada à venda de oito aeronaves Super Tucano ao governo daquele País. (parágrafos 2º e 4º do Termo de Acusação)

3. Em 24.09.14, foi veiculada notícia na Folha de São Paulo sob o título “MP acusa Embraer de suborno no exterior” afirmando que o Ministério Público teria instaurado ação criminal contra funcionários da companhia por suposto pagamento de propina a membros do governo da República Dominicana em troca do fechamento de contrato de US\$ 92 milhões. (parágrafo 5º do Termo de Acusação)

4. Ao se manifestar a respeito dos fatos, por solicitação da SEP, Orlando José Ferreira Neto informou o seguinte: (parágrafo 16 do Termo de Acusação)

- a) a negociação e conclusão da operação ocorreram sem sua participação e seu conhecimento;
- b) quando a venda das aeronaves foi contratada, em meados de 2008, e concluída, no final daquele ano, ocupava a posição de diretor geral da subsidiária da Embraer, em Singapura;
- c) ao tomar posse como vice-presidente executivo para o mercado de defesa e governo da Embraer em janeiro de 2009, a operação já havia sido concluída; e



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

d) enquanto vice-presidente executivo para o mercado de defesa e governo, não foi praticado qualquer ato irregular relacionado ao negócio com o governo da República Dominicana.

### MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. Pelo exame dos documentos e mensagens eletrônicas enviados pela Embraer, a SEP concluiu que, de fato, restou configurado o pagamento indevido de US\$ 3,52 milhões a título de “consultoria” e “comissão”. Os pagamentos foram realizados por intermédio da Embraer Representations LLC, subsidiária norte-americana da Embraer. (parágrafo 18 do Termo de Acusação)

6. Inicialmente, foi realizado o pagamento via Embraer LLC de US\$ 100 mil em 24.04.09, a título de consultoria a uma das três empresas com sede na República Dominicana indicadas pelo servidor público designado por aquele governo para ultimar a transação. Entretanto, os demais valores previstos para as outras duas empresas (US\$ 2,5 milhões e US\$ 920 mil) não puderam ser pagos por uma série de entraves originados dos controles internos da Companhia, em especial a impossibilidade de serem realizados contratos de agenciamento após a transação já ter sido concluída. (parágrafos 19, 22 e 23 do Termo de Acusação)

7. Assim, para viabilizar o pagamento, foi assinado um contrato com outra empresa com sede no Uruguai com a finalidade de prospectar a venda de aviões para a Jordânia, a despeito de a Embraer não ter realizado vendas para a esse país. Em 24.05.10 e 22.06.10, foram pagos US\$ 2,5 milhões e US\$ 920 mil, que correspondem a valores iguais aos indicados pelo servidor público a serem pagos às empresas sediadas na República Dominicana. (parágrafos 28 e 29 do Termo de Acusação)

8. Embora as tratativas para viabilizar os pagamentos tenham se iniciado ainda em 2008 com o diretor anterior, o proponente deu continuidade às tratativas para viabilizar os pagamentos, tendo discutido o assunto com diretores e diversos funcionários da Embraer subordinados a ele ou não e fornecido instruções sobre como dissimular o pagamento da



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

vantagem indevida. Ademais, aprovou e assinou o contrato de representação comercial com a empresa do Uruguai em 12.03.10. (parágrafo 33 do Termo de Acusação)

9. Diante disso, restou clara a participação de Orlando José Ferreira Neto nos pagamentos efetuados, ao praticar atos objetivando viabilizar o pagamento a servidor público estrangeiro de vantagem indevida relacionada à venda de aeronaves à Força Aérea da República Dominicana. (parágrafo 44 do Termo de Acusação)

10. Ao proceder dessa forma, Orlando José deixou de atuar de modo a buscar lograr os fins e no interesse da companhia, bem como expôs a Embraer a riscos de natureza diversa e com repercussão em seus negócios, como, por exemplo, (i) o de imagem, devido à divulgação da denúncia de corrupção em diversos veículos de comunicação nacional e estrangeiro e (ii) o de sofrer processo administrativo e judicial, em razão da violação de normas legais, com todos os custos inerentes a uma eventual responsabilização. (parágrafo 47 do Termo de Acusação)

### RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização<sup>1</sup> de **Orlando José Ferreira Neto**, na qualidade de diretor vice-presidente para o mercado de defesa da Embraer S.A. eleito em 12.12.08, por descumprir o art. 154 da Lei 6.404/76<sup>2</sup>, ao praticar atos objetivando viabilizar o pagamento a servidor público estrangeiro de vantagem indevida relacionada à venda de aeronaves à Força Aérea da República Dominicana. (parágrafo 52 do Termo de Acusação)

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 220 a 223) em que alega que não

---

<sup>1</sup> Também foi responsabilizado outro administrador da Companhia que não apresentou proposta de Termo de Compromisso.

<sup>2</sup> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

participou de qualquer “esquema” destinado a viabilizar pagamentos indevidos à República Dominicana e que sempre atuou de boa-fé e de forma diligente. Assim, propõe pagar à CVM a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice jurídico à sua celebração por não haver proposta de indenização dos prejuízos causados à companhia em decorrência de pagamento de vantagem indevida. (PARECER n. 00003/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 226 a 234)

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

15. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

16. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

17. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

18. Depreende o Comitê que uma proposta de Termo de Compromisso deve contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas. No caso em tela, o Comitê considera que há particularidades que tornam a aceitação da proposta de Termo de Compromisso inoportuna e inconveniente.

19. O Comitê de Termo de Compromisso, considerando (i) a natureza e a gravidade do caso em tela, que envolve prática de corrupção de agente público no exterior (investigada pela CVM, pelo MPF e pela SEC) e (ii) a existência de óbice jurídico, que, mesmo que pudesse vir a ser superado, caso houvesse uma proposta de indenização dos prejuízos causados à companhia, entendeu que em qualquer cenário a aceitação de proposta de termo de compromisso se mostra inconveniente e inoportuna. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhias abertas no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### CONCLUSÃO

20. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Orlando José Ferreira Neto**.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

RIVA KAREN HESKIEL  
ASSISTENTE TÉCNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE  
PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS